

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE - RS

Recebido 17/08/18 14:50

REF. EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2018/SMCSU

Dado

ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 12.494.315/0001-11, com sede na Estrada Campo Novo, 213, Aberta dos Morros, Porto Alegre – RS, vem por seu procurador, infra firmado, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na no art. 4º, XVIII da lei 10.520/2002, interpor administrativamente, a presente

CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do inconsistente recurso administrativo interposto pela ECOSERVICE ENGENHARIA CONSULTORIA E OPERAÇÃO AMBIENTAL LTDA perante esta Pregoeira, na qual declarou INABILITADA de forma legal e vinculada as exigências editalicias.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é tempestiva, eis que protocolada até 03 (três) dias, após a após o término do prazo do recorrente, qual ocorreu dia 15 de agosto de 2018, conforme art. 4º, XVII da Lei 10.520/2002, “in verbis”

Do Direito as **CONTRARRAZÕES**:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto nº 5.45/2005, no seu art. 26, vejamos:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Desse modo, requer seja a mesma recebida e apreciada pela autoridade competente.

II – PRELIMINARMENTE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURIDICO E DE FATO QUANTO AO MOTIVO DE SUA INABILITAÇÃO – CARÊNCIA DE LITIGIO

Inicialmente, antes de fundamentar a presente contrarrazão aos argumentos apresentados pela recorrente, cumpre-nos suscitar, preliminarmente, a ausência de fundamento de direito quanto a inabilitação da recorrente, conseqüentemente carência de litigio.

Isto porque, conforme extrai-se da peça recursal, a recorrente fundamenta seu recurso quanto ao não atendimento ao subitem 4.3.4 (*capacidade técnica profissional*), e ao final requer sua habilitação tendo em vista que atendeu respectivo item do edital.

Ocorre que, a recorrente restou inabilitada por não ter atendido o subitem 4.3.5 do edital (*capacidade técnica operacional*), diferente do alegado e fundamental em toda peça recursal (4.3.4).

Dessa forma, vê-se prejudicado o recurso apresentado pela ECOSERVICE SOLUÇÕES AMBIENTAIS, em razão dos fundamentos ora trazidos na sua peça recursal, razão pela qual, de antemão, o recurso não merece ser conhecido.

Por fim, caso não seja acolhida a preliminar de ausência de fundamento jurídico e de fato quanto ao motivo de inabilitação da recorrente, ausência de litigio, a contrarrazoante, discorre ao mérito da demanda e à exposição das razões de fato e de direito.

III – DOS FATOS

A Recorrente *ECOSERVICE ENGENHARIA CONSULTORIA E OPERAÇÃO AMBIENTAL LTDA* apresentou recurso requerendo a sua **HABILITAÇÃO** no processo de licitação em epígrafe, por entender que o ato do pregoeiro em inabilitar a recorrente, sob o fundamento que não atendeu as exigências do edital esta equivocada.

Apresentou fundamentação fática e jurídica, requerendo a sua habilitação, pois compreende que atendeu na integra o edital, motivo pelo qual deverá ser considerada, em seu entendimento, habilitada.

Ocorre que, a recorrente está desvirtuando os fatos para buscar de forma “desesperada” a sua habilitação, inclusive demonstrando fortes indícios que está agindo de “má-fé”.

Tendo em vista que a recorrente fundamentou seu recurso arguindo que sua inabilitação ocorreu por não ter atendido o subitem 4.3.4 do edital. Todavia, a sua inabilitação ocorreu por não ter atendido o subitem 4.3.5 do edital referente a capacidade técnica operacional.

Entendemos que o “erro” na fundamentação do seu recurso, pode ter sido intencional, tendo em vista, a ausência de fundamentação jurídica para respaldar o seu recurso quanto ao item no qual restou inabilitada.

É o que será demonstrado a seguir.

III - DO MÉRITO:

A presente contrarrazão visa à manutenção da inabilitação da recorrente, que ocorreu de forma legal e prevista no edital. Com a finalidade de atendimento as exigências previstas no edital e com base na lei de licitações, visando um processo licitatório legal, transparente, isonômico e que atenda os princípios da Legalidade, isonomia, Competitividade e Interesse Público.

III – DA LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente restou inabilitada por não atender o subitem 4.3.5. do edital (Capacidade técnica operacional), conforme ata de continuidade do pregão presencial, redigida no dia 09 de agosto de 2018, vejamos:

contábil, conforme parecer anexo aos autos. É improcedente o parecer da Secretaria de origem, referente ao atestado de capacidade operacional, por entenderem que o referido atestado apresentado pela licitante não atende ao item 4.3.5 do edital, conforme parecer anexo aos autos. Diante do exposto, a pregoeira declara como inabilitada a licitante ECOSERVICE ENGENHARIA CONSULTORIA E OPERAÇÃO AMBIENTAL LTDA e questiona as licitantes presentes se existe

Conforme exposto acima, a recorrente foi declarada inabilitada, tendo em vista o parecer da Secretaria de origem e referendado pela Pregoeira. Vejamos o fundamento do respectivo parecer:

Sr. Secretário

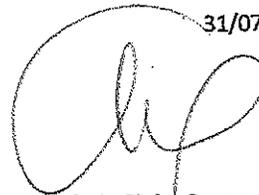
Trata-se da análise dos documentos da empresa Ecoservice Engenharia Consultoria e Operação Ambiental Ltda oriundos do PP 014/18 referente ao serviço de coleta e transporte de resíduo sólido urbano. Passo a análise do atestado de capacidade operacional da empresa. Na data prevista para realização do certame, foi entregue atestado emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município de Campos do Jordão – SP em 03/09/2012 para implantação e operação do serviço de COLETA SELETIVA de resíduos domiciliares, triagem, reciclagem e destinação final de resíduos urbanos, utilizando de veículo caminhão tipo "GAIOLA" para o período de 06 meses perfazendo uma média diária de coleta de 3,33 TONELADAS. Em que pese à licitante tenha apresentado farta documentação probatória referente ao responsável técnico, atendendo ao item 4.3.4 do instrumento convocatório, o UNICO atestado de capacidade operacional enviado pela empresa não se presta a atender às especificações do edital, pois conforme o termo de referência anexo aquela publicação, a média diária de produção de lixo domiciliar no município do Rio Grande é de 143 TONELADAS POR DIA, assim como os veículos que deverão ser utilizados nos

serviços licitados são INCOMPATÍVEIS com os demonstrados no atestado ofertado.

Em tudo sendo dessa maneira, deixo de analisar a planilha de custo neste momento.

Assim sendo, e salvo melhor juízo, sugiro o não acolhimento do atestado operacional, ora analisado, pelo não atendimento ao item 4.3.5 do edital de licitação PP nº 014/2018.

31/07/2018



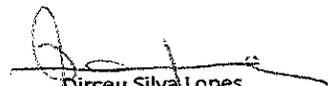
Márcio Pinho Barros
Gerente Administrativo
-SMCSU-

Ao Gabinete de Compras,
Licitações e Contratos

Sra. Pregoeira

Ratifico parecer acima em razão do atestado de capacidade operacional apresentado pela licitante estar em desacordo com as especificações do edital. Desta forma, encaminho para demais providências.

31/07/2018



Dirceu Silva Lopes
Secretário - SMCSU

Depreende-se do parecer acima, que a recorrente atendeu o subitem 4.3.4 do edital (capacidade técnica profissional), sendo considerada inabilitada por deixar de atender o subitem 4.3.5 do edital (Atestado de capacidade técnica operacional).

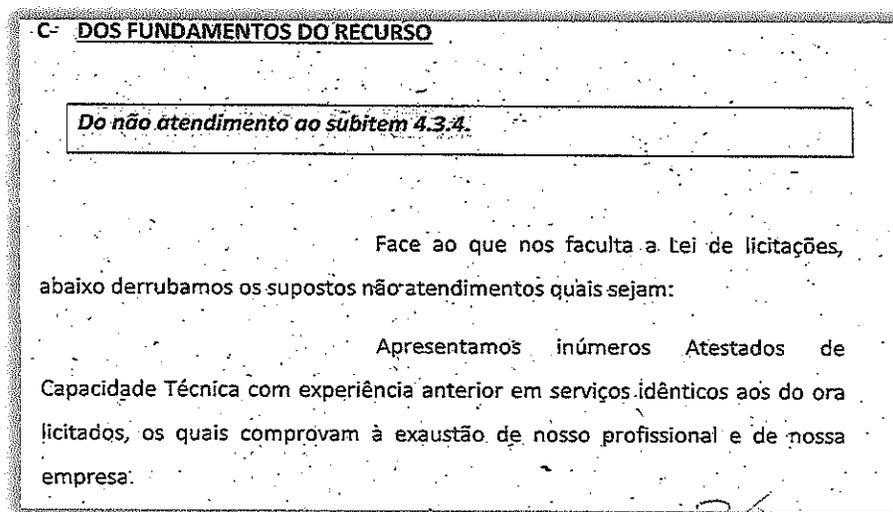
O subitem 4.3.5. do edital refere-se a capacidade técnica operacional da licitante, vejamos:

*4.3.5 - **Comprovação da capacidade operacional da empresa**, através de atestado (s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), comprovando que a empresa executou, diretamente, serviços da mesma natureza do objeto desta licitação. (grifo nosso)*

Conforme análise dos documentos apresentados pela recorrente, constatamos que a mesma apresentou dentro de sua razão social ECOSERVIÇE SOLUÇÕES AMBIENTAIS, somente o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Campos do Jordão – SP.

Ademais, cabe informar que os outros atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, são de outra empresa (razão social diferente da recorrente), motivo pelo qual não merece ser conhecido, para fins de capacitação técnica operacional.

Inclusive a recorrente RECONHECE que os “diversos atestados de capacidade técnica apresentados” tem a finalidade de atender o item de capacitação técnica profissional. Colacionamos parte de sua peça recursal, vejamos:



A própria recorrente afirma que os atestados de capacidade técnica têm o condão de comprovar a capacidade técnica do seu profissional, em atendimento ao subitem 4.3.4 do edital.

Em continuidade ao fundamento de sua demanda, a recorrente relaciona os atestados de seu responsável técnico, vejamos:

Atestados que a Empresa Apresentou na
Licitação:

Atestados do Eng.º Civil Juvenal Luiz Pereira de
Lima Nigro, Responsável Técnico: –

- 1- Atestado Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão-SP – CAT-262015000212 – Serviços de coleta manual, mecanizada e transporte dos resíduos domiciliares, no qual consta **600,00 ton./mês;**
- 2- Atestado Prefeitura Municipal de Contagem-MG – CAT-1420120003495 – Serviços de coleta manual, mecanizada e transporte dos resíduos domiciliares, no qual consta **6.806,37 ton./mês;**
- 3- Atestado Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte-SLU-MG – CAT-1420140002157 – Serviços de coleta manual, mecanizada e transporte dos resíduos domiciliares, no qual consta **14.864,61 ton./mês;**
- 4- Atestado Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão-SP – MOG-00276 – Serviços de coleta manual, mecanizada e transporte dos resíduos domiciliares, no qual consta até **1.422,13 ton./mês;**

Logo, a finalidade da apresentação destes atestados de capacidade técnica, é comprovar que atendeu a capacitação técnica de seu profissional, subitem 4.3.4, e não a capacitação técnica operacional (Subitem 4.3.5).

Isto porque, somente o atestado de capacidade técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Campos do Jordão – SP que tem a mesma razão social da recorrente, motivo pelo qual, somente este foi analisado, para fins de capacitação técnica operacional.

Por fim, a recorrente justifica que a comprovação de aptidão técnica restou comprovada por pertencer ao mesmo grupo econômico da ECOPAV, na qual transfere os atestados de capacidade técnica, conforme laudo de avaliação de empresa de engenharia, e aumenta o capital social da empresa, conforme contrato social.

Ora, um simples laudo de avaliação de uma empresa de engenharia privada, na qual inclusive informa que não é responsável pela veracidade das informações apresentadas para a elaboração e conclusão do mesmo, não merece sequer ser conhecido.

Além disso, a transferência dos atestados não foi referendada por Órgão Competente que detenham fé pública, nem tampouco há manifestação do CREA quanto os atestados ou laudo apresentado.

E ainda, quanto à alegação de que o documento é “legal” por ter sido registrado na junta comercial, destacamos que a junta comercial tem o condão de atestar as questões, no presente caso, referente a deliberação dos sócios quanto ao aumento do capital social entre a empresa ECOSERVICE ENGENHARIA e a ECOPAV, não sendo de sua competência a análise técnica do laudo de engenharia apresentado.

Com isso, comprova-se que a decisão da Pregoeira em INABILITAR a recorrente esta de acordo com as exigências previstas no edital e a lei de licitações e os princípios da Legalidade, vinculação ao edital, isonomia e Moralidade.

IV - DO DIREITO – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

A recorrente foi declarada inabilitada, tendo em vista ter apresentado para fins de capacitação técnica operacional, o atestado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Campos do Jordão-SP, sendo o objeto mais próximo (semelhante) ao licitado o item 3, vejamos:

contrato 5711- assinado em 04/01/12 firmado com a

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO, visando a contratação para a gestão sustentável dos resíduos através do planejamento, implementação e operação da coleta seletiva de resíduos domiciliares e serviços de consultoria para planejamento e implementação do sistema de gerenciamento de resíduos a partir de diagnósticos sócio-ambientais e abordagens diretas com a comunidade na forma de palestras e desenvolvendo procedimentos de comunicação ambiental, atendendo assim de forma exemplar os pressupostos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

1 – Atividades executadas

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
01	Consultoria para elaboração de roteiros de coleta seletiva de resíduos urbanos.	UN	01
02	Planejamento e Implantação da coleta seletiva de resíduos urbanos.	UN	01
03	Coleta e transporte, com utilização de 3 equipes compostas por caminhões tipo gaiola e guarnição com 1 motorista e 3 coletores para a operação de coleta seletiva de resíduos urbanos em todo o Município	Tonelada	600
04	Operação de coleta seletiva		

COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAMPOS DO JORDÃO - SP

O atestado acima apresentado comprova que a recorrente prestou os serviços de implantação e operação de coleta seletiva de resíduos domiciliares, triagem, reciclagem e destinação final de resíduos urbanos, através de caminhão "Gaiola" para o período de 06 meses, perfazendo uma média diária de coleta de 3,33 toneladas.

Tendo em vista o atestado apresentado, vamos a análise do objeto da presente licitação:

1. OBJETO

1.1 - A presente licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, visando a Contratação de empresa especializada para realizar os serviços de coleta manual, mecanizada e transporte dos resíduos domiciliares orgânicos/rejeitos e recicláveis, com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento, monitoramento e gerenciamento eletrônico, com pagamento de menor preço por toneladas coletadas. Os serviços serão executados em toda área urbana de Rio Grande/RS, compreendendo o distrito sede, demais distritos, patrimônios e vilas rurais, sob responsabilidade e fiscalização da Secretaria de Município de Controle e Serviços Urbanos e conforme Memorial Descritivo Anexo I.

Ainda, conforme termo de referencia, a média diária de produção de lixo domiciliar é de 143 toneladas por dia no Município de Rio Grande.

Nota-se, que não necessita de conhecimento técnico para concluir que o atestado apresentado pela recorrente não atende o edital, pois da simples interpretação literal, concluímos que o atestado não atende o objeto da licitação.

Isto porque, a recorrente apresentou atestado dos serviços de coleta seletiva, e de caminhões tipo "gaiola" e por fim de uma quantidade e prazo de coleta de inferior ao mínimo exigido no edital, diferente do objeto da licitação.

Além disto, cabe ressaltar que os atestados de capacidade deverão ser estar de acordo com o objeto da licitação, neste sentido estabelece a lei de licitações. Vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos"
(Grifo nosso)

Depreende-se do dispositivo acima, que a licitante deverá apresentar atestados comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Além disso, a alegação da recorrente, em sua frágil e escassa fundamentação, quanto aos atestados apresentados com a razão social de outra empresa, no qual pertence ao mesmo grupo econômico, afasta totalmente a comprovação que a licitante recorrente desempenhou os serviços ora apresentados no atestado. Pois a simples participação de um grupo econômico juntamente com um laudo de engenharia não é suficiente para comprovar que a mesma executou os serviços.

Ora, a finalidade da habilitação técnica operacional, prevista na lei de licitações e exigida no edital, tem o condão de comprovar que a licitante de fato executou os serviços iguais ou semelhantes ao objeto da licitação. Para assim, trazer segurança quanto ao futuro contrato a ser firmado para a prestação dos serviços.

Desse modo, a insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante recorrente, que não permite verificar se a mesma detém a necessária experiência de acordo com o objeto licitado, colocará em risco a execução contratual, caso a recorrente seja considerada habilitada.

Sobre o tema ensina Carlos Pinto Coelho Mota que:

"A exigência de qualificação técnica para obras, serviços e fornecimento é tema constante na legislação sobre o instituto de licitação. Tema atraente e polêmico, pois inadmite-se que a Administração formalize contrato com quem não possa demonstrar, mediante sólida documentação, sua qualificação para o atendimento ao objeto que se anunciou."

(...)

Os chamados "requisitos limítrofes" da habilitação, circunscritos por lei (art. 27 ao 31 da Lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a "idoneidade" do proponente em dada licitação" (Grifo nosso)

Nesse mesmo entendimento Marçal Justen Filho ensina:

"O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. (...) As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresse. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. (...) Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. (...) Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática." (grifo nosso)

Corroborando Hely Lopes Meirelles ensina:

"É lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução - capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a da habilitação dos proponentes".

A jurisprudência pátria tem o mesmo entendimento, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. - O objetivo da apresentação de atestados de capacidade técnica é comprovar que a empresa participante do certame executou, em momento anterior e de forma satisfatória, objeto compatível com o licitado, gerando segurança à Administração Pública na futura contratação. - Não há como, em razão de apego excessivo ao formalismo, tendo em vista a diminuta diferença entre a quantidade de serviço efetivamente prestado e aquele constante no edital, excluir licitante que apresentou proposta que representa o melhor contrato para a Administração Pública. APELAÇÃO DESPROVIDA. (grifo nosso)

Licitação - Exigência do edital de prova de capacitação técnico operacional e profissional da concorrente - Exigência legal A inclusão de cláusula referente à comprovação de capacitação técnico-operacional, em edital para abertura de licitação pública, é consoante com os dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que o art. 37, inciso XXI, da CF, assegura a igualdade de condições para os concorrentes, mas estabelece possibilidade de existência de cláusulas que fixem requisitos mínimos de participação, dispondo que tais requisitos podem versar sobre "qualificação técnica" e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Se a verdadeira intenção do veto presidencial ao inciso II do parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 fosse excluir a possibilidade de exigência da capacitação técnico-operacional, haveria ele de abranger, também o inciso III do art. 33 da mesma lei. Mesmo porque a supremacia do interesse público presente em todo processo licitatório há de exigir não só que se comprove a existência de profissional qualificado, como, também, a capacitação técnico-operacional da empresa, porque sem esta não terá o Poder Público licitante certeza de que a obra será realizada a tempo e modo convenientes à Administração". (Apelação Cível nº 111.550/0 - Comarca de Belo Horizonte Tribunal de Justiça - Relator Des. Sérgio Lellis Santiago - "MG")

Diante disto, nota-se que a decisão da Pregoeira em inabilitar a recorrente, por não ter comprovado capacitação técnica operacional, está de acordo com as normas previstas em lei, a Doutrina e a Jurisprudência vigente.

Por fim é importante destacar, que a decisão da pregoeira, em declarar Inabilitada a recorrente, tem amparo no edital e nos princípios da legalidade, vinculação ao edital.

V – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS LICITAÇÕES

A Administração Pública deve se ater, estritamente, ao Edital, e, portanto, às suas exigências, termos e condições tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, como, especialmente, no seu artigo 41, *in verbis*,

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Neste sentido, ensina MARÇAL JUSTEM FILHO:

"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n° 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital".

O instrumento convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixando o seu objeto de forma precisa e determina os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o processo licitatório entre a Administração e os licitantes. Diante disto o art. 41 da Lei n. 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Deve ser reconhecida, portanto e importância desse princípio, uma vez que serve de base a todos os demais princípios do procedimento licitatório.

O Superior Tribunal de Justiça abordou bem a questão, nos seguintes arestos:

(a) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93. por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.

2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.

3. Recurso ordinário não-provido"

RMS n° 15.901 - SE (2003/0020276-0) - RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - julgamento:15 de dezembro de 2005

A Carta Magna prevê no capítulo da Administração Pública, no seu artigo 37, a obediência aos princípios norteadores do Estado sentido "lato sensu". "in Verbis":

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Condensa-se bens e valores considerados fundamentos de validade de todo ordenamento jurídico.

As normas gerais, regras e princípios estão previstos tanto na constituição, quanto as normas infraconstitucionais.

A lei de Licitações (lei nº 8.666/93) determina a obediência dos seguintes princípios, Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração pública deve se pautar pela obediência dos princípios norteadores, não podendo de forma alguma violar ou ser omissa quanto a presente determinação legal.

Importante, destacar que, a atividade administrativa, pelo princípio da legalidade, deverá se subordinar sempre aos parâmetros de ação fixados pela Lei. Assim, enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo àquilo que a lei não proíbe a Administração Pública somente tem permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Com isso, caso a referida empresa seja considerada habilitada, estar-se-á violando, por consequência, o princípio da isonomia entre as licitantes.

Estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste mesmo sentido estabelece o art. 3º, da Lei 8666/93:

"Art 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

De acordo com tais premissas, resta evidente que a Lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal ampara a decisão da pregoeira em considerar inabilitada a recorrente.

VI - DOS REQUERIMENTOS:

Em face do exposto, e tendo na devida conta que, a decisão da Exa. Pregoeira em inabilitar a recorrente, ocorreu de acordo com as normas previstas no edital e os princípios da Legalidade, Isonomia, Competitividade e Vinculação ao Edital, requer-se o provimento da presente contrarrazões. Com efeito para:

- a) Preliminarmente, para o não conhecimento do recurso apresentado pela recorrente, por ausência de fundamentação jurídica e de fato, conseqüentemente carência de litígio;
- b) No mérito, requer-se o indeferimento do recurso apresentado pela recorrente, mantendo a ECOSERVICE SOLUÇÕES AMBIENTAIS INABILITADA, por não ter atendido o subitem 4.3.5 do edital, de acordo com as normas e princípios previstos no ordenamento jurídico.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que, a Pregoeira, receba e dê provimento a presente contrarrazão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2018



ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL

Anelise Wickj Dias

CPF nº: 003.380.670-51

Luciano Schick
OAB/RS 102.815